



PROJETO DE LEI Nº 695/13.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2014.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2014, compreendendo, nos termos do § 5º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais, a preços correntes de 2014.

Seção I

Do Orçamento Fiscal Consolidado

Art. 2º O Orçamento Fiscal dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2014, discriminado nos Anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 50.730.305.030,00 (cinquenta bilhões, setecentos e trinta milhões, trezentos e cinco mil e trinta reais).



Art. 3º A receita total do Orçamento Fiscal, a ser realizada de acordo com a legislação em vigor, está orçada segundo as seguintes estimativas:

RECEITAS CORRENTES	41.464.673.674
Receita Tributária	20.662.789.686
Receita de Contribuições	1.279.374.677
Receita Patrimonial	521.975.675
Receita de Serviços	495.921.632
Transferências Correntes	15.897.946.033
Outras Receitas Correntes	2.897.492.191
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	1.616.073.002
Receita Patrimonial Intraorçamentária	480.000
Receita de Serviços Intraorçamentária	51.962.651
Deduções de Transferências Correntes	(1.899.841.873)
Deduções de Outras Receitas Correntes	(59.500.000)
RECEITAS DE CAPITAL	9.265.631.356
Operações de Crédito	49.985.715
Alienação de Bens	1.293.649.381
Amortização de Empréstimo	22.537.138
Transferências de Capital	6.061.165.210
Outras Receitas de Capital	1.838.293.912
TOTAL DA RECEITA	50.730.305.030

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição institucional:

Órgão/Descrição	Valor (em R\$)
PODER LEGISLATIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
09 Câmara Municipal de São Paulo	536.700.000
76 Fundo da Câmara Municipal de São Paulo	3.300.000
10 Tribunal de Contas do Município de São Paulo	252.620.000



77 Fundo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo _____ 2.990.000

PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA

11 Secretaria do Governo Municipal _____ 588.542.983

12 Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras _____ 705.368.121

13 Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão _____ 234.765.592

14 Secretaria Municipal de Habitação _____ 1.314.189.428

16 Secretaria Municipal de Educação _____ 9.072.625.515

17 Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico _____ 501.699.322

19 Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação _____ 498.345.947

20 Secretaria Municipal de Transportes _____ 2.413.085.367

21 Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos _____ 169.092.848

22 Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras _____ 3.281.088.340

23 Secretaria Municipal de Serviços _____ 62.941.585

24 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social _____ 195.620.711

25 Secretaria Municipal de Cultura _____ 323.266.685

27 Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente _____ 200.319.482

28 Encargos Gerais do Município _____ 8.078.003.333

30 Secretaria Munic. de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo _____ 91.074.812

31 Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas _____ 8.980.458

32 Controladoria Geral do Município _____ 15.910.295

34 Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania _____ 61.702.106

36 Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida _____ 17.421.327

37 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano _____ 141.329.908

38 Secretaria Municipal de Segurança Urbana _____ 349.320.814

39 Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial _____ 11.058.968

40 Secretaria Municipal de Relações Governamentais _____ 4.617.583

41 Subprefeitura Perus _____ 25.229.233

42 Subprefeitura Pirituba/Jaraguá _____ 34.206.524



43 Subprefeitura Freguesia/Brasilândia	31.104.292
44 Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha	25.283.057
45 Subprefeitura Santana/Tucuruvi	31.630.856
46 Subprefeitura Jaçanã/Tremembé	29.267.447
47 Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme	30.587.361
48 Subprefeitura Lapa	32.818.251
49 Subprefeitura Sé	64.170.133
50 Subprefeitura Butantã	39.806.603
51 Subprefeitura Pinheiros	36.574.400
52 Subprefeitura Vila Mariana	33.288.362
53 Subprefeitura Ipiranga	37.626.693
54 Subprefeitura Santo Amaro	34.062.069
55 Subprefeitura Jabaquara	26.471.966
56 Subprefeitura Cidade Ademar	26.020.837
57 Subprefeitura Campo Limpo	40.661.926
58 Subprefeitura M'Boi Mirim	36.327.575
59 Subprefeitura Capela do Socorro	37.353.309
60 Subprefeitura Parelheiros	28.256.437
61 Subprefeitura Penha	43.572.617
62 Subprefeitura Ermelino Matarazzo	26.280.846
63 Subprefeitura São Miguel	41.574.123
64 Subprefeitura Itaim Paulista	32.654.426
65 Subprefeitura Mooca	39.269.664
66 Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão	35.420.419
67 Subprefeitura Itaquera	40.487.238
68 Subprefeitura Guaianases	35.477.765
69 Subprefeitura Vila Prudente	21.444.593
70 Subprefeitura São Mateus	52.852.851



71 Subprefeitura Cidade Tiradentes	22.169.045
72 Subprefeitura Sapopemba	21.412.983
78 Secretaria Municipal de Licenciamento	50.897.361
79 Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres	13.465.413
84 Fundo Municipal de Saúde	7.297.605.935
86 Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura	681.509.000
87 Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito	1.820.783.068
88 Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	463.480
89 Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	700.000
90 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	87.349.839
93 Fundo Municipal de Assistência Social	771.851.476
94 Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	174.562.000
95 Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	10.000.000
96 Fundo Municipal de Turismo	1.000
97 Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano	1.500.000
98 Fundo de Desenvolvimento Urbano	498.000.000
99 Fundo Municipal de Iluminação Pública	279.695.476
PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
01 Autarquia Hospitalar Municipal	1.049.612.297
02 Hospital do Servidor Público Municipal	219.450.270
03 Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	5.018.017.486
04 Serviço Funerário do Município de São Paulo	186.525.000
80 Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia	7.372.900
81 Autoridade Mun. de Limp. Urbana/Fundo Mun. de Limp. Urbana	2.011.312.245
83 Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo	152.223.034
85 Fundação Theatro Municipal de São Paulo	80.211.271
91 Fundo Municipal de Habitação	87.851.048
Reserva de Contingência	110.000.000



TOTAL _____ 50.730.305.030

Seção II

Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Art. 5º A despesa total das empresas, nela incluída a de investimentos, com recursos próprios, de terceiros e do Tesouro Municipal, para o exercício de 2014, está fixada em R\$ 6.819.819.757,00 (seis bilhões, oitocentos e dezenove milhões, oitocentos e dezenove mil e setecentos e cinquenta e sete reais), com a seguinte distribuição:

Empresas _____	Valor (R\$)
Companhia de Engenharia de Tráfego – CET _____	982.570.000
Cia. São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA _____	2.050.000
Cia. São Paulo de Negócios – SP Negócios _____	6.349.707
Empresa de Tecnol. da Informação e Comunicação – PRODAM _____	360.477.645
São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo _____	84.878.000
São Paulo Obras – SP-Obras _____	1.018.744.192
São Paulo Transporte S/A – SPTrans _____	3.284.677.326
São Paulo Turismo S/A – SPTuris _____	301.943.515
Cia. Paulistana de Securitização – SP Securitização _____	778.129.372
Total _____	6.819.819.757

Seção III

Da Autorização para a Contratação de Operação de Crédito

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito no País e no Exterior, observado o disposto na Constituição Federal, nas resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento dos Municípios, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e nas leis autorizativas das operações de crédito.

§ 1º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria.



§ 2º Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas nos termos do "caput" deste artigo.

§ 3º Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Município, ficando a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Art. 7º Para assegurar o pagamento integral de operações de crédito contratadas com a Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil – BB e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, fica o Executivo autorizado a ceder ou dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, bem como das suas receitas próprias, na forma do disposto, respectivamente, no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", e no art. 158, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A cessão ou constituição de garantia em favor da CEF, do BB e do BNDES deverá atender às condições usualmente praticadas por aquelas instituições financeiras, incluindo, dentre outras, as seguintes prescrições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Município;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Município, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Art. 8º As operações de crédito externas com instituições financeiras internacionais,



dentre elas o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Banco Mundial, serão garantidas pela União Federal.

§ 1º Para obter as garantias da União, visando as contratações de operações de crédito externas, fica o Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com os preceitos da Constituição Federal;

II - receitas próprias do Município previstas no art. 158 da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu art. 167.

Art. 9º Nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 8º da Medida Provisória 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na redação conferida pela Lei Federal nº 11.131, de 1º de julho de 2005, fica o Executivo autorizado a participar do projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz.

Parágrafo único. O Executivo poderá oferecer garantias para consecução do disposto no "caput" deste artigo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 7º desta lei.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no art. 2º desta lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 11. Ficam excluídos do limite estabelecido no art. 10 desta lei os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;



II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação;

VI - remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII – abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício.

§ 1º A abertura de créditos adicionais suplementares será feita mediante a edição de decretos do Poder Executivo, devidamente justificados.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, no último quadrimestre do exercício, desde que os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

Art. 12. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre elementos do mesmo grupo de despesa, entre fontes de recursos e entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 10 desta lei.

Parágrafo único. Fica a critério do Poder Executivo autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos, exclusivamente para os casos em que o elemento de despesa a ser suplementado ou anulado seja da mesma modalidade de aplicação e fonte, devidamente justificado.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da



execução orçamentária, em especial o decreto de execução orçamentária e financeira, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 10 desta lei, as dotações do Órgão, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto ou atividade.

Art. 15. Ficam as entidades da Administração Indireta autorizadas, por ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares em suas dotações, respeitado o limite estabelecido no art. 10 desta lei, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Autarquia e Fundação, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, a cada entidade, as disposições previstas no art. 11 e 12 desta lei.

§ 2º Os pedidos de adequação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser analisados pelas Secretarias às quais estejam vinculadas e ratificados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 16. Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de Educação, Saúde, Habitação, Transporte e Assistência Social.

Art. 17. Os compromissos assumidos pelas unidades deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de natureza continuada e às prioridades identificadas no Programa de Metas instituído pelo art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º As ações do Programa de Metas deverão ser priorizadas e sistematicamente acompanhadas de modo a garantir o uso dos recursos disponíveis efetivamente necessários à sua execução.

§ 2º Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

Art. 18. Os Órgãos responsáveis por entidades da Administração Indireta deverão



acompanhar efetivamente as respectivas atividades e, em especial, coordenar o uso dos recursos autorizados nesta lei.

Art. 19. Durante a execução orçamentária, mediante controle interno, deverão ser identificados e avaliados os componentes de custos das ações, para dimensionar se os recursos orçamentários disponíveis comportarão eventual expansão ou geração de novas despesas.

§ 1º Sempre que cabível deverá ser verificada a possibilidade de financiamento por outras fontes em complemento aos recursos do Tesouro Municipal.

§ 2º O recurso correspondente às outras fontes que não as do Tesouro Municipal deverá ser aplicado plenamente, com o acompanhamento e orientação das áreas centrais de orçamento, de finanças e dos negócios jurídicos, quando necessário, minimizando-se eventuais restituições.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.